

CONSOLIDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

nº 024 de 15 de outubro de 2007

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

com as alterações promovidas pela

LEI COMPLEMENTAR nº 044, de 08 de setembro, publicada no DOM nº 197 de 02 de outubro de 2009.

LEI COMPLEMENTAR nº 048, de 26 de fevereiro, publicada no DOM nº 222 de 05 de março de 2010.

LEI COMPLEMENTAR nº 59, de 16 de dezembro de 2010

Legislação consolidada – art. 18, L.C. nº 44 de 08/09/2009.

* - legislação original.

** - legislação promovendo alterações.

*** - legislação promovendo alterações e inclusão de novos artigos.

***LEI COMPLEMENTAR Nº 024
De 15 de outubro de 2007**

****LEI COMPLEMENTAR nº 44, de 08 de setembro,
publicada no DOM nº 197 de 02 de outubro de 2009,
promovendo alterações.**

***** LEI COMPLEMENTAR nº 48, de 26 de fevereiro,
publicada no DOM nº 222 de 05 de março de 2010, introduzindo alterações
visando adequar a Secretaria Municipal da Esportes – SEME.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, de 16 de dezembro de 2010

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Rio Claro

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Quadro do Magistério Público Municipal do Município de Rio Claro nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Estão vinculados pelas normas deste Estatuto os Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes do Município de Rio Claro, e estejam investidos em cargos ou funções de Suporte Pedagógico constantes no Anexo I e Anexo I-A desta Lei Complementar.

1. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei Complementar entende-se:

I – Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos destinados ao exercício da docência e de suporte pedagógico à docência;

II – Cargo: é a unidade laborativa instituída por lei, que implica no desempenho, pelo seu titular, de uma função pública sócio-organizacional, objetivando proporcionar produtos e serviços próprios do Município e pertinente às atribuições que lhe sejam outorgadas, cujo provimento se dá exclusivamente por aprovação em concurso público de provas e títulos;

III – Função de Suporte Pedagógico: é a unidade laborativa instituída por lei, destinada ao preenchimento por titular de cargo do Quadro do Magistério através de designação;

2. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

IV – Profissionais do Magistério: funcionários públicos vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal na forma desta Lei, designados ou não para funções de suporte pedagógico;

V – Docente: funcionário titular de cargo da Classe de Docentes;

VI – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público efetivo do Município, sob o regime estatutário;

VII – Classe: agrupamentos de cargos da mesma categoria de atribuições;

VIII – Atribuições: é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário público, em razão do cargo que o titulariza;

IX – Quadro de Lotação: instrumento que aloca posições ou postos de trabalho a serem preenchidos por funcionários públicos;

X – Lotação: posição ou posto de trabalho destinado ao preenchimento por funcionário público;

XI – Número de Lotação: número de identificação da posição ou posto de trabalho;

XII – Classificação de vagas: ato de vinculação de número de cargos a órgãos, unidades ou serviços públicos, conforme o Módulo das Unidades Educacionais;

XIII – Vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e Quadro de Lotação;

XIV – Descrição de Cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos e funções públicas;

XV – Sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos integrados, composto pelas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

XVI – Docência: atividade de ensino, através da relação direta com o aluno;

XVII – Atividades do magistério: atribuições dos profissionais do magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;

XVIII – Habilitação Específica: qualificação mínima de ensino médio na modalidade normal ou em curso de licenciatura, de graduação plena, necessária ao desempenho de atividades de docência em classes e/ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional;

XIX – Módulo das Unidades Educacionais: número de cargos de suporte pedagógico e de docentes destinados à unidade educacional; e

XX – Unidade Educacional: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência em cumprimento à legislação educacional vigente.

Parágrafo único. Além dos conceitos do “caput” deste artigo, este Estatuto adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico das Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes assim especificados:

3. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

A - Quadro 1

4. (incluído pelo art. 1º de LC 044, de 08-09-2009)

I – Docentes

a) Professor de Educação Básica I – PEB I;

b) Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Suporte Pedagógico e Administrativo

a) Diretor de Escola.

III - Suporte Pedagógico e Administrativo:

a) - Professor-Coordenador;

b) - Coordenador Pedagógico;

c) - Vice-Diretor de Escola;

d) - Supervisor de Ensino.

IV – Na Secretaria Municipal de Esportes:

A- Quadro 1

I – Docentes

a) Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Suporte Pedagógico:

a) – Professor Coordenador de Esportes;

b) – Coordenador Pedagógico de Esportes;

5. (*incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010*)

B - Quadro 2: (*incluído pelo art. 1º de LC 044, de 08-09-2009*)

I – Docentes:

a) Professor de Educação Básica I – PEB I.

Parágrafo único: Aos docentes do Quadro 2, de provimento efetivo, não se aplica a Lei 3777 de 15 de outubro de 2007 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro.

6. (*incluído pelo art. 1º, LC 044 de 08/09/2009*)

Art. 5º. A classificação de vagas e a lotação dos Profissionais do Magistério obedecerão ao Módulo definido em regulamento pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 6º. Os ocupantes de cargos e funções de que trata o artigo anterior, exercerão suas atribuições nos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I dos Quadros 1 e 2: na Educação Infantil, etapas I e II, e no Ensino Fundamental em classes dos anos iniciais.

7. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

II – Professor de Educação Básica II: na Educação Especial; e em disciplinas específicas do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

III – Diretor de Escola: na gestão de processos administrativos e educacionais das unidades que atendem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, incluindo as de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos;

IV – Vice-Diretor de Escola: na execução de atividades administrativas e educacionais que subsidiam a direção das unidades educacionais, bem como no acompanhamento dos projetos educacionais implementados nas referidas unidades;

V – Professor Coordenador: na coordenação pedagógica da unidade escolar;

VI – Coordenador Pedagógico: definido na legislação específica, que regulamenta o Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico;

VII – Supervisor de Ensino: na supervisão e monitoramento técnico-administrativo e pedagógico das Unidades Educacionais e no suporte pedagógico ao Sistema Municipal de Educação, com ênfase nas áreas de planejamento educacional, orientação pedagógica, administração e supervisão educacional, de programas de melhoria do sistema de educação.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos constitui-se uma modalidade de ensino da Secretaria Municipal da Educação e suas classes/aulas serão cobertas preferencialmente por titulares de cargo de docente, através da ampliação da jornada e/ou Carga Suplementar nos termos deste Estatuto.

8. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 7º. As atribuições dos Profissionais do Magistério estão definidas no Manual de Descrição de Cargos, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – As atribuições dos Profissionais do Magistério da Secretaria Municipal de Esportes, estão definidas no Manual de Descrição de Cargos, constante do Anexo II-A desta Lei Complementar.

9. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

CAPÍTULO III

DO PROFESSOR DO QUADRO 2

10. (*redação dada pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

Art. 8º. O cargo de professor de Educação Básica I do Quadro 2 destina-se obrigatoriamente à: substituição de docentes durante impedimentos e ausências.

11. (*redação dada pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

I – substituição de docente do Quadro 1 em seus impedimentos e ausências; e
II – classes livres por vacância, exoneração ou expansão da Rede Municipal de Ensino até que se proceda a remoção e ingresso de Professor de Educação Básica I do Quadro 1.

Parágrafo único: as atribuições das classes de que tratam os incisos I e II encerram-se ao final de cada ano letivo, desde que não ocorra o retorno do titular do Quadro 1.

12. (*incluídos pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

Art. 9º. O recrutamento e seleção dos Professores de Educação Básica I do Quadro 2 serão realizados mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os requisitos para provimento nos cargos de Professor de Educação Básica I do Quadro 2 são idênticos aos definidos para Professor de Educação Básica I do Quadro 1.

13. (*redação dada pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

Art. 10. Aplica-se ao cargo de Professor de Educação Básica I do Quadro 2, no que couber, as atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da docência, bem como os direitos e deveres fixados nesta Lei Complementar.

14. (*redação dada pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal da Educação a regulamentação dos procedimentos relativos à inscrição, classificação e atribuição de classes ao Professor de Educação Básica I do Quadro 2.

15. (*redação dada pelo art. 3º de LC 044, de 08-09-2009*)

TÍTULO III DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

- II – reintegração;
- III – aproveitamento;
- IV – reversão de ofício.

Art. 13. O provimento dos cargos far-se-á por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 14. Será tornado sem efeito o provimento e cassada a disponibilidade remunerada do profissional do magistério que não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato, salvo em caso de doença grave comprovada em inspeção médica.

Art. 15. O provimento só poderá efetivar-se quando ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade física e mental do servidor para o exercício do cargo.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação em cargo do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á em caráter efetivo, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o “caput” obedecerá à ordem de classificação no concurso público.

CAPÍTULO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17. Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério estável no serviço público, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com resarcimento de prejuízos resultantes de sua dispensa.

Art. 18. A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de idêntica denominação àquele ocupado por ocasião da demissão.

§ 1º. Se o cargo teve denominação alterada, far-se-á a reintegração no que dela resultou ou em cargo com requisitos e atribuições equivalentes.

§ 2º. Na impossibilidade de cumprimento do parágrafo anterior, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento.

Art. 19. Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu eventual ocupante será:

- I – aproveitado nos termos do artigo 22 desta Lei Complementar; ou
- II – posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 20. O Profissional do Magistério reintegrado será submetido à perícia médica e será aposentado quando julgado clinicamente incapaz.

Art. 21. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 22. Aproveitamento é o retorno à atividade do Profissional do Magistério estável posto em disponibilidade remunerada por motivo de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade.

Art. 23. O Profissional do Magistério em disponibilidade remunerada será aproveitado no preenchimento de cargo vago no Quadro do Magistério Público Municipal de idêntica denominação daquele anteriormente ocupado.

§ 1º. Na impossibilidade de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, o aproveitamento dar-se-á em cargo de exigências e atribuições equivalentes ao anteriormente ocupado.

§ 2º. Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior, o servidor terá direito à diferença retributória, aplicando-se o disposto no “caput” ou no parágrafo anterior quando houver cargo vago no Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 24. O Profissional do Magistério aproveitado será submetido à perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO DE OFÍCIO

Art. 25. Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, de ofício, em face da cessação dos motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria se não houver posse e exercício no prazo legal.

Art. 26. A reversão será feita em cargo vago do Quadro do Magistério Público Municipal de idêntica denominação daquele anteriormente ocupado por ocasião da aposentadoria.

§ 1º. Na impossibilidade de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, a reversão dar-se-á em cargo de exigências e atribuições equivalentes ao anteriormente ocupado.

§ 2º. Se a reversão se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior, o Profissional do Magistério terá direito à diferença retributória, aplicando-se o disposto no “caput” ou no parágrafo anterior quando houver cargo vago no Quadro do Magistério Público Municipal.

TÍTULO IV DO INGRESSO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27. Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado em um processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, seletiva e classificatória, abertos ao público, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital específico.

Art. 28. As normas gerais para a realização de concursos, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidas em regulamento conjunto da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Administração, que definirá os critérios de seleção e de preenchimento do Quadro de Lotação.

Art. 29. Os Concursos Públicos de Ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal serão de provas e títulos.

Parágrafo único. A realização do Concurso Público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

Art. 30. O concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se a relação dos classificados em ordem decrescente, na imprensa local.

Art. 31. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo somente poderá ser feita no prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 32. O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, nas condições do regulamento vigente, em Grau inicial do cargo de concurso.

16. (incluso pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 33. Para o provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos na legislação pertinente e no edital de concurso:

I – Professor de Educação Básica I: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, com licenciatura plena, ou em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Normal;

II – Professor Educação Básica II: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, correspondente à Educação Especial ou às áreas de conhecimento específicas do currículo das unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

III – Diretor de Escola: Formação em curso superior de graduação em Pedagogia, de licenciatura plena, ou outro de nível superior com pós-graduação “stricto sensu” na área de educação e experiência mínima de 5 (cinco) anos na docência na Educação Básica.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 34. Posse é o ato que investe o candidato nomeado em cargo público, através da sua aceitação e compromisso de bem servir o Município.

Art. 35. A posse em cargo público dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos básicos pelo candidato nomeado:

I – ter a nacionalidade brasileira;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – ter quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

V – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI – declarar situação de acúmulo de cargos de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

VII – ter boa conduta;

VIII – gozar de boa saúde comprovada em perícia médica realizada pelo Serviço Médico do Município;

IX – não ter sido demitido de cargo do serviço público municipal, estadual ou federal; e

X – outras exigências estabelecidas em Edital de Concurso.

Art. 36. São competentes para dar posse:

I – Secretário Municipal da Educação;

II – Diretor de Escola da Unidade Educacional.

§ 1º. A posse para os integrantes da classe de docentes ocorrerá de acordo com a data fixada pela Secretaria Municipal da Educação a fim de garantir a efetividade do processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser concedida pelo Secretário Municipal de Educação, prorrogação para posse em até 30 (trinta) dias contados do prazo definido.

§ 3º. Será permitida a posse por procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 4º. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e a vacância do cargo deverá ser reconhecida na mesma data.

Art. 37. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo candidato nomeado que se compromete a observar os deveres e atribuições do cargo, bem como as normas contidas neste Estatuto.

§ 1º. O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

§ 2º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 38. Exercício é o ato pelo qual o integrante do quadro do magistério assume as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

Art. 39. O exercício completa o processo de investidura no cargo.

§ 1º. É competente para dar o exercício, a autoridade que der posse.

§ 2º. O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do Profissional do Magistério.

§ 3º. Caberá aos gestores do Sistema Municipal de Ensino a quem se subordinam os interessados, comunicar imediatamente ao órgão próprio da Secretaria Municipal da Educação o início, a interrupção e o reinicio do exercício do cargo do Magistério.

Art. 40. A fixação do local onde os Profissionais do Magistério exercerão as atribuições específicas de seu cargo será realizada por ato de lotação ou de designação, a ser expedido pelo Secretário Municipal da Educação.

17. (redação dada pelo art. 4º de LC 044, de 08-09-2009)

TÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 41. Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses iniciais de efetivo exercício do Profissional do Magistério nomeado para cargo efetivo, durante o qual será avaliado pelo seu desempenho, bem como serão verificados:

- I – aptidão e capacidade para o exercício do cargo; e
- II – padrão de conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

§ 1º. A cada concurso público será instituída uma Comissão Especial de Avaliação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, a que compete realizar a Avaliação Especial de Desempenho.

18. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 2º. O período de estágio probatório será acompanhado pela Comissão Especial de Avaliação, pela unidade de recursos humanos da Secretaria Municipal da Educação, bem como pela chefia imediata e mediata do Profissional do Magistério efetivo, cabendo-lhes:

19. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

- I – propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;
- II – acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao Profissional do Magistério o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento; e
- III – apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do Profissional do Magistério à Comissão Especial de Avaliação.

Art. 42. Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao período de 30 (trinta) meses de estágio, o superior imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, apresentará relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio, expresso em linguagem clara, precisa e objetiva, nos moldes definidos pela Comissão Especial de Avaliação.

§ 1º. O servidor aprovado no estágio probatório deverá ser confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente e publicado até o penúltimo dia do estágio.

§ 2º. Em caso de reprovação no estágio probatório, será proposta a exoneração do servidor.

§ 3º. Proposta a exoneração, o servidor será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que será exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º. Findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial de Avaliação terá 30 (trinta) dias para confirmar o servidor no cargo ou propor sua exoneração à autoridade competente.

§ 5º. A autoridade competente a que se refere o parágrafo anterior deverá providenciar, sob pena de responsabilidade, a publicação do ato de exoneração do servidor até o penúltimo dia do estágio.

Art. 43. Durante o estágio probatório e antes de decorridos os 30 (trinta) meses referidos no artigo anterior, o servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público a qualquer momento, nos casos de:

- I – inassiduidade;
- II – ineficiência;
- III – indisciplina;
- IV – insubordinação;
- V – inaptidão comprovada;
- VI – falta de dedicação ao serviço;
- VII – falta de responsabilidade; ou
- VIII – má conduta.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, a chefia imediata do servidor deverá representar junto à Comissão de Avaliação que fará a devida comunicação ao Profissional do Magistério para que seja apresentada defesa dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Verificada a situação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo de exoneração do Profissional do Magistério deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade do servidor que não agir nesse prazo.

TÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 44. Serão declarados estáveis os Profissionais do Magistério que tiverem sido aprovados no estágio probatório, na forma dos artigos anteriores.

Art. 45. O Profissional do Magistério estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

TÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 46. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Profissional do Magistério estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

Art. 47. O Profissional do Magistério também ficará em disponibilidade na hipótese prevista no artigo 19, inciso II deste Estatuto.

Art. 48. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício somente para aposentadoria e de nova disponibilidade.

TÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 49. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão; ou
- III – Aposentadoria.

Art. 50. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido do Profissional do Magistério;
- II – quando o Profissional do Magistério não entrar em exercício dentro do prazo legal; ou
- III – quando o Profissional do Magistério não for aprovado no estágio probatório.

TÍTULO IX DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO MAGISTÉRIO

20. (incluído pelo art. 3º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 51. As funções da Classe de Suporte Pedagógico são privativas de Profissionais do Magistério do Quadro 1 estáveis e sua designação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, atendendo aos seguintes procedimentos:

21. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

- I – Vice-Diretor de Escola:

a) indicação do diretor da unidade escolar, recaindo preferencialmente sobre os docentes ali lotados; e

b) apreciação e parecer do Conselho de Escola.

II – Professor Coordenador:

a) credenciamento junto à SME para apresentação de trabalho à Unidade Educacional na qual esteja lotado, e ou em outra de seu interesse, estando a função em vacância;

b) elaboração e apresentação de proposta de trabalho junto às unidades de credenciamentos;

c) eleição com votos do corpo docente e Classe de Suporte Pedagógico da U.E. pretendida, com acompanhamento técnico pedagógico da Secretaria Municipal da Educação, com aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) do total de votos;

d) a cada 2 (dois) anos haverá avaliação pelo corpo docente e direção da unidade de lotação e pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com regulamento.

III – Coordenador Pedagógico: procedimentos e requisitos definidos em legislação específica, que regulamenta o Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico. (*vide Lei 3706 de 17 de novembro de 206 e art. 261 da LOMRC*)

IV – Supervisor de Ensino: designação do Secretário Municipal de Educação nos termos de regulamentação específica. (*vide decreto nº 8639 de 06 de março de 2009*)

Parágrafo único: A designação para Função de Suporte Pedagógico implica na adequação do pagamento na forma da lei e da jornada de trabalho do titular de cargo, nas seguintes formas:

a) no caso de docente titular de um único cargo: ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais;

b) no caso de docente que acumula cargo: manutenção da jornada de trabalho semanal dos dois cargos;

22. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 2º. REVOGADO

23. (incluído pelo art. 2º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 52. São requisitos para o exercício da função de Suporte Pedagógico de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador: formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia, ou formação em curso superior de outra área com pós-graduação “stricto sensu” na área de educação.

24. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 53. A designação para a função de Supervisor de Ensino exige formação em curso superior de graduação em Pedagogia, de licenciatura plena, ou outro de nível superior com pós-graduação “stricto sensu” na área de educação e experiência mínima de 3 (três) anos no cargo de diretor de escola da rede municipal de ensino de Rio Claro.

Parágrafo único. Na inexistência de candidatos que preencham o requisito de 3 (três) anos no cargo de diretor de escola, poderá ser computada a experiência em função de direção, vice-direção ou coordenação na área educacional, observado o mínimo de 3 (três) anos de docência.

TÍTULO X DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 54. A jornada de trabalho dos integrantes da Classe de Suporte Pedagógico é de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

25. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 55. A jornada de trabalho da Classe de Docentes do Quadro 1 compõe-se de:

26. (redação dada pelo art. 6º de LC 044, de 08-09-2009)

I – Horas-aula diretamente com alunos; e

II – Horas de Trabalho Pedagógico.

Parágrafo único. As Horas de Trabalho Pedagógico compõem-se de:

I – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): tempo atribuído ao professor para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, em colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, estudo, articulação com a comunidade e planejamento de acordo com a proposta pedagógica da escola e as normas da Secretaria Municipal da Educação;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): tempo destinado ao docente para preparação de aulas, material didático, correção de exercícios e outras atividades definidas na proposta pedagógica da escola; e

III – Hora de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino aprendizagem, em local e horário de livre escolha.

Art. 56. As Horas de Trabalho Pedagógico serão cumpridas:

I – no local de trabalho, de forma coletiva (HTPC) ou individual (HTPI), destinando-se a:

- a) atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- b) elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;
- c) aperfeiçoamento profissional; e/ou
- d) atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

II – em local de livre escolha do docente (HTPL), destinando-se à:

- a) pesquisa e seleção de material pedagógico;

- b) preparação de aulas;

27. avaliação de trabalhos dos alunos;

- d) atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação; e/ou

- e) outras atividades afins.

Art. 57. As jornadas dos docentes do Quadro 1 estão definidas no Anexo III desta Lei Complementar, considerado o cargo e o campo de atuação do Profissional do Magistério.

28. (redação dada pelo art. 7º de LC 044, de 08-09-2009)

Parágrafo único - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas pelo corpo docente e equipe de suporte pedagógico da unidade escolar, são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuídas classes/aulas incluindo os que se encontrem em regime de acumulação de cargos.

Art. 58. Para fins de organização da unidade escolar, a hora de trabalho do docente poderá corresponder a até 50 (cinquenta) minutos, conforme regulamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 59. Quando o serviço efetivamente prestado for inferior à jornada de trabalho atribuída, haverá cumprimento obrigatório da diferença:

I – no exercício da docência em outra disciplina ou área de estudo para as quais esteja legalmente habilitado;

II – em projetos pedagógicos da unidade escolar; e

III – em outras atividades, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 60. Os ocupantes de cargo de Professor de Educação Básica I do Quadro 2 cumprião Jornada de Trabalho correspondente a 15 (quinze) horas semanais de trabalho perfazendo 75 (setenta e cinco) horas mensais a serem cumpridas em unidade educacional e/ou local determinado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§1º - Havendo classes em substituição ou livres, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei Complementar, as mesmas serão obrigatoriamente atribuídas ao Professor de Educação Básica I do Quadro 2, seguindo as prioridades elencadas no artigo 85.

§ 2º. REVOGADO

29. (incluído pelo art. 2º de LC 059, de 16-12-2010)

§3º - Os Professores de Educação Básica I do Quadro 2, quando em exercício docente, obedecerão a jornada de trabalho prevista no anexo III – Jornada dos Docentes – desta Lei Complementar.

30. (redação dada pelo art. 8º de LC 044, de 08-09-2009)

CAPÍTULO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 61. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Professor de Educação Básica I ou II que excederem às horas da jornada de trabalho docente em que estiver incluído, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho docente.

§ 1º. A Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) será constituída de horas remanescentes da constituição da jornada de trabalho dos docentes.

§ 2º. Poderão ser atribuídas ao docente, a título de carga suplementar, as horas-aula da Educação de Jovens e Adultos - EJA e de outros projetos da Unidade Educacional e/ou da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. Poderão ser atribuídas ao docente da Secretaria Municipal de Esportes, a título de ampliação de jornada e/ou carga suplementar, aulas livres criadas por novas demandas e aulas em projetos esportivos, mediante aprovação orçamentária.

31. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 4º. A retribuição pecuniária pela hora prestada a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) corresponderá ao valor-hora fixado para a Referência e Grau em que o docente estiver enquadrado.

Art. 62. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) só pode ser atribuída ao docente que se encontre em uma das seguintes situações:

- I – Professor de Educação Básica I (PEB I) habilitado em área de conhecimento do currículo das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, depois de terem sido atribuídas estas aulas, a título de carga suplementar, a todos os titulares de cargo de PEB II, em nível de Secretaria Municipal da Educação;
- II – Professor de Educação Básica II (PEB II) ao qual tenham sido atribuídas aulas do mesmo componente curricular e/ou de outro componente curricular, desde que comprove a necessária habilitação;
- III – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição eventual de outro Professor de Educação Básica I (PEB I);
- IV – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição de Professor de Educação Básica II (PEB II), desde que portador de habilitação exigida; e
- V – Professor de Educação Básica II (PEB II) em substituição eventual de Professor de Educação Básica I (PEB I) ou de Professor de Educação Básica II (PEB II), obedecida a habilitação exigida.

§1º - Ao Professor de Educação Básica I (PEB I) do Quadro 2 somente poderá ser atribuída carga suplementar se em exercício docente de sua jornada.

32. (redação dada pelo art. 9º de LC 044, de 08-09-2009)

§ 2º. REVOGADO

33. (incluído pelo art. 2º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 63. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) corresponde a:

I – docência em sala de aula; e

II – Horas Trabalho Pedagógico.

Art. 64. O número indivisível de horas de componente curricular atribuído ao docente incluído nas jornadas III, IV ou V que ultrapasse o total de horas-aula estipuladas no Anexo III será considerado como Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD).

TÍTULO XI DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 65. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos profissionais do magistério em exercício das suas atribuições.

Parágrafo Único. É vedado dispensar o Profissional do Magistério do registro do ponto.

Art. 66. O horário de trabalho nas Unidades Educacionais será fixado pela Secretaria Municipal da Educação de acordo com a natureza e as necessidades da prestação de serviços educacionais.

Art. 67. A falta do Profissional do Magistério pode ser:

I – abonada: mediante ato discricionário do chefe imediato, respeitado o limite de 01 (uma) falta ao mês, totalizando 06 (seis) faltas por ano civil;

II – justificada: nos casos de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do Profissional do Magistério e avaliação do seu chefe imediato;

III – injustificada: quando não houver requerimento do Profissional do Magistério, quando o chefe imediato não aceitar as justificativas apresentadas ou nas demais hipóteses previstas neste Estatuto.

TÍTULO XII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E AULAS

Art. 68. O processo de atribuição de classes e aulas orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – fixar na unidade escolar, de acordo com a demanda, os docentes do Quadro 1 do Magistério;

II – atribuir jornada de trabalho e Carga Suplementar ao docente;

III – definir horário e turnos de trabalho da escola, conforme o campo de atuação do docente, respeitada a escolha de período de trabalho, de acordo com a classificação final do docente em nível de Unidade Educacional, compatibilizando os casos de acúmulo de cargo;

IV – viabilizar o cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico no local de trabalho.

Parágrafo Único - As Unidades Educacionais deverão ao início de cada período letivo e por ocasião do planejamento escolar, definir e encaminhar à Secretaria Municipal da Educação o plano de horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo a ser desenvolvido na Unidade Educacional.

Art. 69. A sistemática de atribuição de classes e aulas aos docentes do Quadro do Magistério será regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. Haverá uma classificação por área de conhecimento (habilitação) específica e campo de atuação.

§ 2º. O tempo de serviço será valorizado na seguinte ordenação:

I – na Unidade Educacional de lotação, se do Quadro 1;

34. (redação dada pelo art. 10 de LC 044, de 08-09-2009)

II – no cargo;

III – no Magistério Público Municipal de Rio Claro, conforme o campo de atuação;

IV – no Magistério Público.

§ 3º. O tempo de serviço público de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior não podem ser concomitantes.

§ 4º. As atividades desenvolvidas nos vários campos de atuação da Educação Básica serão consideradas como fatores diferenciados no cálculo do tempo de serviço na forma do regulamento.

TÍTULO XIII

DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO 1 DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

35. (redação dada pelo art. 11 de LC 044, de 08-09-2009)

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 70. Remoção é a movimentação dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério entre as Unidades Educacionais da Secretaria Municipal da Educação, ao final de cada ano.

Art. 71. Entre os docentes, a movimentação ocorrerá de uma Unidade Educacional para outra, respeitados o campo de atuação e a disciplina específica, ambos de ingresso.

Art. 72. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I- tempo de serviço no magistério público municipal;

II- títulos;

III- encargos familiares; e

IV- idade.

Art. 73. O Processo de Remoção dos integrantes do Quadro do Magistério precederá sempre a convocação de candidatos aprovados em concurso público e obedecerá a classificação na forma regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. As vagas que surgirem em decorrência de vacâncias ou de instalação de classes após a data-base fixada para a coleta de vagas existentes na Rede Municipal de Ensino para fins de remoção poderão, a critério da administração, serem atribuídas na seguinte conformidade:

I – a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), nos termos desta Lei; e/ ou, de ampliação da carga horária atribuída ao docente;

II – aos Professores de Educação Básica I do Quadro 2;

36. (redação dada pelo art.11 de LC 044, de 08-09-2009) e

III – aos contratados temporariamente.

Art. 74. O Professor de Educação Básica I poderá optar por remoção para classes vagas de campo de atuação diverso daquele de ingresso.

Parágrafo único. O docente removido na forma deste artigo terá o título de nomeação apostilado, sendo-lhe atribuída a jornada de trabalho correspondente e somente poderá pleitear retorno à área de atuação anterior após 3 (três) anos de exercício no campo de atuação para a qual foi removido, excluídos os períodos em que esteve afastado da docência a qualquer título.

Art. 75. Poderá ocorrer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a remoção por permuta a pedido dos Profissionais do Magistério desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Somente será concedida remoção por permuta quando os interessados:

I – tiverem cumprido o estágio probatório;

II – não tenham sido declarados excedentes na unidade de lotação do cargo;

III – não se encontrarem sob condição de restrição médica;

IV – não estiverem inscritos em concurso de remoção.

Art. 76. Uma vez atendidos em processo de remoção por permuta ficam os permutantes obrigados a permanecerem em exercício nas unidades para a qual se removeram pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II **DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 77. O Profissional do Magistério que se encontrar em restrição médica para o exercício da docência ou de suporte pedagógico, mediante laudo expedido pelo Serviço de Atendimento ao Servidor Municipal, manterá a jornada de trabalho de inclusão que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela

Secretaria Municipal da Educação, sendo a hora considerada de 60 (sessenta) minutos.

Art. 78. Caberá ao superior imediato acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as novas atribuições e restrições profissionais recomendadas no laudo médico e informar ao setor competente qualquer alteração observada.

TÍTULO XIV DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 79. O Calendário Escolar, anualmente instituído pela Secretaria Municipal da Educação, determinará para os Profissionais do Magistério em atividade de docência:

I – férias anuais regulamentares; e

II – recesso escolar.

Parágrafo único. Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e Horas de Trabalho Pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias anuais regulamentares, suspensão de aulas por determinação superior, de recesso escolar e de outras ausências que esta Lei considerar de efetivo exercício.

Art. 80. Os integrantes da classe de suporte pedagógico, os docentes afastados ou em restrição médica gozarão férias regulamentares de acordo com normas estabelecidas pela administração pública municipal.

§ 1º. É proibido levar à conta de férias para compensação, qualquer falta de trabalho.

§ 2º. A acumulação de férias somente será permitida para os Profissionais do Magistério da Classe de Suporte Pedagógico por absoluta necessidade do serviço e a critério da administração.

TÍTULO XV DA INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 81. Salvo os casos previstos neste Estatuto, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados no ano civil, está sujeito à pena de demissão por abandono de cargo ou de função.

Art. 82. Não é permitido ao profissional do Quadro do Magistério Público Municipal o exercício de atribuições que não se caracterizem inerentes ao cargo ou função de Suporte Pedagógico no Sistema Municipal de Ensino ou em entidades conveniadas, salvo no caso de provimento de cargo em comissão.

37. (incluso pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

TÍTULO XVI DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 83. A acumulação de cargos, na forma da Constituição Federal poderá ser exercida pelos Profissionais do Magistério, desde que:

I – a somatória das horas semanais não exceda o limite de 64 (sessenta e quatro) horas;

II – haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo de docente, também as horas de trabalho pedagógico que integram sua jornada de trabalho, observando intervalo entre o exercício dos cargos, considerando o tempo de locomoção necessário;

III – seja previamente deferido pela autoridade competente ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos do regulamento da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º. A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é do Diretor de Escola da Unidade Educacional que permitir o exercício do segundo cargo ou função de Suporte Pedagógico.

38. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 2º. Quando em regime de acumulação, a atribuição de classes ou aulas ao titular de cargo ou de função da Classe de Suporte Pedagógico far-se-á sempre em área e unidades escolares diversas do local onde tem cargo classificado.

39. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

TÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

Art. 84. Haverá substituição para o exercício da docência sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo da classe de docentes, sendo:

I – substituição oficial: superior a 15 dias, determinada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação;

II – substituição eventual: igual ou inferior a 15 dias consecutivos, determinada por ato do Diretor de Escola.

Parágrafo único. Para fins de substituição, as classes e/ou aulas serão atribuídas na seguinte conformidade:

I- preferencialmente ao titular de cargo do mesmo campo de atuação ou de outra área de atuação de cargo de igual denominação, se Professor de Educação Básica I;

II- preferencialmente ao titular de cargo da mesma disciplina ou de outra disciplina, e campo de atuação, desde que habilitado na disciplina do substituído, se Professor de Educação Básica II.

Art. 85. A classificação dos docentes para substituição oficial se dará na seguinte ordem de prioridade:

I – aos docentes do Quadro 1 lotados na mesma unidade escolar;

II – aos docentes do Quadro 1 lotados em outras unidades escolares;

III – aos docentes do Quadro 2;

IV – aos professores com contrato temporário.

40. (redação dada pelo art. 12 de LC 044, de 08-09-2009)

§ 1º. As substituições ocorrerão, sempre que possível, através da atribuição de ampliação de jornada e/ou carga suplementar, de acordo com normatização da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes no âmbito de suas atribuições.

41. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes adotar medidas necessárias à gestão de substituição dos docentes de que trata o “caput” deste artigo.

42. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 86. Para fins de substituição oficial o Diretor de Escola encaminhará a demanda à Secretaria Municipal da Educação para providências necessárias.

Art. 87. A substituição eventual se dará sempre que possível por Professor de Educação Básica I do Quadro 2.

43. (redação dada pelo art. 13 de LC 044, de 08-09-2009)

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO NA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 88. Poderá haver substituição para o exercício dos cargos ou das funções que integram a Classe de Suporte Pedagógico nos casos de ausência superior a 29 (vinte e nove) dias consecutivos por motivo de licenças ou afastamentos previstos neste Estatuto.

44. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 89. Regulamento da Secretaria Municipal de Educação disciplinará a substituição na Classe de Suporte Pedagógico.

**TÍTULO XVIII
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES****CAPÍTULO I
DA DOCÊNCIA**

Art. 90. São atribuições e responsabilidades dos docentes, sem prejuízo do que determina a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e considerado o Projeto Pedagógico da respectiva Unidade Educacional:

- I – planejar diariamente as aulas e as atividades e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;
- II – ministrar aulas de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III – avaliar os educandos e, para isso, considerar o seu desenvolvimento pleno;
- IV – identificar educandos que necessitem de atendimento especializado encaminhando-os devidamente à Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal da Educação;
- V – estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as mais adequadas;
- VI – cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar;
- VII – participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o seu desenvolvimento profissional;
- VIII – colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, famílias e comunidade; e
- IX – cumprir, dentro de suas atribuições, as tarefas que a Unidade Educacional defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino aprendizagem.

**CAPÍTULO II
DO SUPORTE PEDAGÓGICO**

Art. 91. São atividades inerentes às funções de Suporte Pedagógico:

I – assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhoria do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

II – promover cursos de qualificação dos Profissionais do Magistério;

III – articular programas com outras secretarias municipais, no âmbito da escola e do Município, criando processos de interdisciplinaridade e entrosamento da sociedade com os projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação e da Secretaria Municipal de Esportes no âmbito de suas atribuições;

45. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

IV – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;

V – elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos, técnicos e administrativos; e

VI – instituir sistema de monitoramento para implementação de ações pedagógicas e de resultados educacionais.

TÍTULO XIX DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 92. São direitos dos Profissionais do Magistério, além de outros estabelecidos na legislação em vigor:

I – assessoramento pedagógico, quando necessário, como auxílio ou estímulo para melhorar o desempenho do profissional ou para ampliar seus conhecimentos;

II – desenvolvimento profissional, nos termos do Regimento da Unidade Educacional e do regulamento da Secretaria Municipal da Educação;

III – acesso ao ambiente de trabalho, instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, que lhes permitam cumprir satisfatoriamente, com eficiência e eficácia as suas atribuições, com vistas a uma educação de interesse social;

IV – escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, respeitados os mais atualizados princípios psico-pedagógicos;

V – ter respeitada a sua competência profissional;

VI – ter respeitados os seus direitos de cidadão;

- VII – participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;
- VIII – participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- IX – participar do planejamento, da execução e da avaliação das atividades educacionais de sala-de-aula e do trabalho pedagógico;
- X – integrar programas e atividades de participação coletiva da unidade educacional e dos Órgãos Diretivos da Secretaria Municipal da Educação;
- XI – reunir-se na Unidade Educacional para tratar de interesse da categoria e da educação em geral, desde que essa atividade não implique em prejuízo para as atividades educacionais e tenha anuênciam prévia da direção da escola.

Parágrafo único. Assegura-se ainda aos Profissionais do Magistério os direitos funcionais e vantagens pecuniárias previstos em legislação municipal que não colidam com os estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 93. É dever do Profissional do Magistério conhecer a relevância social de suas atribuições e manter conduta ética e funcional adequadas à dignidade profissional.

Parágrafo único. Para cumprir esse dever, são obrigações dos Profissionais do Magistério, além de outras estabelecidas na legislação em vigor:

- I – conhecer e respeitar as leis;
- II – preservar, no seu desempenho profissional, os princípios, os ideais e fins da educação;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando;
- IV – utilizar processos que visem a valorizar o interesse social da educação;
- V – buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação e os saberes didático-pedagógicos, para habilitar-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo;
- VI – desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica;
- VII – manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, educandos, pais e comunidade;
- VIII – participar das atividades cívicas, sociais e comunitárias que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;

- IX – ser assíduo e pontual no trabalho e trabalhar com eficiência, zelo e presteza;
- X – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, no limite de suas funções, respeitada a carga horária;
- XI – promover o senso crítico e a consciência política do educando;
- XII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;
- XIII – respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do aprendizado e o pleno desenvolvimento do educando;
- XIV – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tenha conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte dos superiores imediatos;
- XV – realizar o acompanhamento e o controle conforme os sistemas administrativos do Município, do Estado e da União;
- XVI – zelar pela defesa dos direitos e da ética profissional dos Profissionais do Magistério;
- XVII – fornecer todos os dados que lhe sejam solicitados para manter atualizados os seus assentamentos funcionais, nos órgãos competentes;
- XVIII – considerar os princípios bio-psico-pedagógicos, a realidade socioeconômica dos educandos e as diretrizes da política educacional, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos para avaliar o processo de ensino aprendizagem;
- XIX – participar do Conselho de Escola, da Associação de Pais e Mestres, da Direção Escolar e da Secretaria Municipal da Educação, sempre que convocado;
- XX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- XXI – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente nos termos da Lei n. 8.069, de 13 de Junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação municipal vigente; e
- XXII – respeitar as decisões dos Órgãos Deliberativos da Escola e da Administração Pública, tais como os Conselhos de Escola, o Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e outros em que a Secretaria Municipal da Educação tenha representação.

**TÍTULO XX
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O tempo de serviço público será computado na conformidade e para todos os efeitos legais.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias e o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão apurados os dias de efetivo exercício à vista do registro de freqüência, inclusive o dia a mais correspondente ao ano bissexto.

CAPÍTULO II DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 96. Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos do Profissional do Magistério em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos contados da data do ato;

III – falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, padrasto, madrasta, sogro e sogra até 8 (oito) dias, contados da data do evento;

IV – falecimento de avós e netos, até 03 (três) dias contados da data do evento;

V – licenças regularmente concedidas, pelo seu prazo de duração, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VI – licença-prêmio;

VII – afastamento compulsório;

VIII – faltas abonadas, desde que respeitados os limites de 01 (uma) ao mês e 06 (seis) no ano;

IX – um dia a cada doze meses, para doação voluntária de sangue;

X – exercício de outro cargo ou função no Município, de provimento em comissão;

XI – exercício de outro cargo ou função em outro Município, no Estado ou na União, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, desde que esteja sendo remunerado pelo órgão no qual esteja prestando serviços;

XII – candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

XIII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XIV – provas de competições desportivas oficiais, com prazo certo e devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Não será considerado como efetivo exercício o período de licenças:

I – para tratamento de assuntos particulares;

II – para tratamento de pessoa da família; e

III – para tratamento de saúde, com exceção de cirurgia não estética, acidente de trabalho ou doença profissional.

TÍTULO XXI DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – para tratamento de doença em pessoa da família;

III – gestante;

IV – paternidade;

V – para serviço militar;

VI – para trato de interesse particular;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para apresentação de trabalhos em cursos de aperfeiçoamento, simpósios e congressos, entre outros;

IX – sem vencimentos e sem prejuízo das vantagens do cargo:

a) para formação em cursos de pós-graduação “stricto sensu” relativo à área de atuação do cargo, pelo período de duração dos mesmos;

(*vide Decreto 9002, de 10, publicado no DOM nº 224, de 19 de março de 2010, regulamentando o inciso IX, letra a.*)

b) quando nomeados para cargo em comissão ou designados para Função de Suporte Pedagógico em horários incompatíveis com a acumulação de cargos.

46. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 1º. Ao Profissional do Magistério nomeado para cargo em comissão ou designado para função de Suporte Pedagógico não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os incisos V, VI e VII do “caput” deste artigo.

47. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 2º. No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do “caput” deste artigo, o Profissional do Magistério abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º. Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata o parágrafo anterior serão considerados como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 98. Terminada a licença ou o afastamento, o Profissional do Magistério reassumirá imediatamente o exercício.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 99. Será concedida licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Os procedimentos para inspeção médica serão definidos em regulamento.

§ 2º. É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º. No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º. O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, que não será considerado de efetivo exercício.

§ 5º. Constatada fraude na emissão de atestado médico, o servidor será exonerado e o médico responsabilizado perante os órgãos competentes.

Art. 100. No curso da licença, o Profissional do Magistério poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 101. A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do Profissional do Magistério.

Parágrafo único. A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 102. Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º. Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente do trabalho:

I – o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II – o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo Profissional do Magistério no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, encaminhado imediatamente após o ocorrido ao Pronto Socorro Municipal e imediatamente ao Serviço de Atendimento ao Servidor (SAS) para abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), com o testemunho da chefia imediata por escrito no prazo de oito dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo serviço próprio da Prefeitura.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º. A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida por junta médica.

Art. 103. A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do Profissional do Magistério ou de seu representante.

Parágrafo único. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do Profissional do Magistério à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 104. O Profissional do Magistério que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único. Os dias em que o Profissional do Magistério, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

Art. 105. O não comparecimento do Profissional do Magistério à inspeção da junta médica na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da junta, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico, em razão das condições apresentadas pelo paciente.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106. O Profissional do Magistério poderá obter licença por motivo de doença de:

- I – ascendente ou descendente direto;
- II – cônjuge do qual não esteja separado;
- III – companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do Código Civil.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do Profissional do Magistério e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até trinta dias; após, sem remuneração, e até o limite de dois anos.

§ 3º. Os procedimentos para inspeção médica serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 107. À Profissional do Magistério gestante serão concedidos cento e vinte dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 108. À Profissional do Magistério que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o artigo anterior, observado o que segue:

I – no caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias;

II – no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano e até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias;

III – no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias;

IV – a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 109. No caso de natimorto ou aborto não provocado, o período de licença à gestante será determinado em inspeção médica, observados os seguintes limites:

48. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

I – natimorto: cento e vinte dias;

II – aborto não provocado: quinze dias.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 110. Ao Profissional do Magistério serão concedidos oito dias de licença-paternidade, com todas as vantagens, a contar do nascimento da criança.

Art. 111. Em caso de morte da mãe e sobrevivência do conceito, será concedida licença paternidade especial de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 112. Ao Profissional do Magistério convocado para prestação de serviço militar ou outro encargo da segurança nacional será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º. A licença será concedida mediante a apresentação do documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º. Ao Profissional do Magistério desincorporado ou desconvidado, conceder-se-á prazo não excedente a cinco dias, para que reassuma o exercício.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 113. O Profissional do Magistério poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares a cada 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º. Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 114. O Profissional do Magistério poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir seu cargo no início do semestre letivo seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente o Secretário Municipal de Educação poderá autorizar que o Profissional do Magistério licenciado reassuma seu cargo no curso do período letivo.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO OU SINDICAL

Art. 115. O Profissional do Magistério exercerá o mandato eletivo e de direção sindical, obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, fazendo jus aos subsídios, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Para efeito da compatibilidade de horários, de que trata o parágrafo anterior, não serão consideradas as convocações para reuniões ou sessões extraordinárias.

§ 5º. Ao servidor eleito para ocupar cargo de Diretor-Presidente, de diretor da área social, de diretor da área financeira e de diretor da área administrativa em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens.

§ 6º. Apenas um diretor de cada área indicada no parágrafo anterior poderá ser beneficiado com o afastamento remunerado.

CAPÍTULO IX DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 116. O Profissional do Magistério poderá ser afastado compulsoriamente em caso de doença ou impedimento real às atividades profissionais, comprovada mediante atestado de junta médica.

CAPÍTULO X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 117. A cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal sob o regime estatutário, ao Profissional do Magistério que as requerer, conceder-se-á

licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. Interrompe o período aquisitivo:

I – a pena de suspensão;

II – a falta:

a) justificada ou abonada, se superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

b) injustificada, se superior a 02 (dois) dias, consecutivos ou não.

III – as seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo ou sindical;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de trinta dias, consecutivos ou não;

e) para tratamento de saúde superior a trinta dias, salvo para repouso à gestante.

§ 2º. Quando interrompido o período da licença-prêmio, por qualquer motivo, o novo período aquisitivo deverá ser contado no primeiro dia de regresso do Profissional do Magistério.

§ 3º A remuneração de função de Suporte Pedagógico será mantida na licença-prêmio desde que o período de designação seja superior a 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

49. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 4º. A época da concessão da licença-prêmio será a que melhor atenda aos interesses do serviço.

Art. 118. O Profissional do Magistério poderá fruir metade de sua licença-prêmio em pecúnia.

Parágrafo único. A licença-prêmio em pecúnia poderá ser integral desde que o Profissional do Magistério tenha vinte anos de efetivo exercício

TÍTULO XXII DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Além do vencimento, o Profissional do Magistério que houver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificações;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional de insalubridade e periculosidade;
- V – adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- VII – adicional de serviço noturno;
- VII – adicional de difícil acesso;
- VIII – vale-transporte;**
- IX – salário-família;**
- X – sexta parte de vencimentos.**

50. (*redação dada pelo art. 14 de LC 044, de 08-09-2009*)

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo Profissional do Magistério não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 120. Vencimento é a retribuição ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

§ 1º. A remuneração e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, dos Profissionais do Magistério, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 2º. Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas ao décimo terceiro salário, ao adicional pelo trabalho noturno.

§ 3º. No caso de exoneração, o Profissional do Magistério fará jus à remuneração proporcional aos dias trabalhados.

Art. 121. O Profissional do Magistério perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 122. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente, integral ou parcial, nos termos deste Estatuto serão estabelecidos em regulamento.

Art. 123. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirá o parcelamento.

§ 1º. Será dispensada a reposição, nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão administrativa.

§ 2º. Se inviável a reposição ou a indenização, os valores devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Das Diárias

Art. 124. Ao Profissional do Magistério que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma regulada em decreto do Executivo.

Seção II Do Décimo Terceiro Salário

Art. 125. O décimo terceiro salário será pago anualmente a todo Profissional do Magistério, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquele, a ser custeado pelo regime próprio de previdência.

Seção III Da Gratificação por Complexidade de Escola

Art. 126. É devida Gratificação por Complexidade de Escola aos titulares de cargo de Diretor de Escola, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 127. A Gratificação por Complexidade de Função será calculada sobre o vencimento à razão de:

- I – 10% (dez por cento), para as unidades de Média Complexidade;
- II – 20% (vinte por cento), para as unidades de Grande Complexidade.

Seção IV Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 128. A cada período de um ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao Profissional do Magistério um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, respeitado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o Profissional do Magistério tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º. Será computado, para efeito deste artigo todo o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

Seção V Do Vale-Transporte

Art. 129. Aos Profissionais do Magistério em exercício de suas funções poderá ser concedido Vale-Transporte, na forma estabelecida na legislação federal para os trabalhadores em geral.

Seção VI Do Salário-Família

Art. 130. Será devido o salário-família, em razão de dependente de Profissional do Magistério, nos termos da legislação que regula o Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 131. O Profissional do Magistério que completar 20 (vinte) anos de tempo de efetivo exercício no Município poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento.

§ 2º. Para aplicação do disposto neste artigo, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida neste Estatuto.

Seção VIII Da Gratificação por Local de Difícil Acesso

Art. 132. A Secretaria Municipal da Educação poderá conceder Gratificação por Local de Difícil Acesso aos Profissionais do Magistério quando lotados ou designados para atuarem em unidades educacionais assim classificadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

51. (redação dada pelo art. 15 de LC 044, de 08-09-2009)

52. (vide Decreto nº 8999, de 03, publicado no DOM nº 223 de 12 de março de 2010, regulamentando este artigo.)

Art. 133. O valor da gratificação equivale a um acréscimo de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento inicial do cargo, considerando somente as horas de serviços prestadas nas unidades de difícil acesso.

Parágrafo único. A Gratificação por Local de Difícil Acesso não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não deve ser somado para o cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

Art. 134. A Secretaria Municipal da Educação expedirá regulamento definindo as unidades educacionais de difícil acesso e os procedimentos referentes à concessão da Gratificação por Local de Difícil Acesso.

Seção IX Do Adicional de Trabalho Noturno

Art. 135. O Adicional de Trabalho Noturno corresponde a 10% (dez por cento) do valor percebido:

I – pelo docente em decorrência das horas-aula ministradas no período noturno;

II – pelos integrantes da Classe de Suporte Pedagógico em decorrência das horas trabalhadas no período noturno.

Art. 136. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. O adicional será calculado sobre o valor que corresponder às horas de serviços prestados no período noturno.

Art. 137. O adicional de trabalho noturno não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e em nenhuma hipótese.

Art. 138. A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas regulamentando a concessão da Gratificação de Trabalho Noturno.

TÍTULO XXIII DAS TRANSGRESSÕES PASSÍVEIS DE PENA

Art. 139. Constituem transgressões passíveis de pena:

- I – o não cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto;
- II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao educando;
- III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao educando;
- IV – o ato que resulte em exemplo não compatível a valores positivos para o educando;
- V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, convicção política, religião ou pessoa portadora de necessidades especiais;
- VI – retirar sem autorização qualquer objeto ou documento existente no local de trabalho;
- VII – entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades que não sejam de interesse do trabalho;
- VIII – deixar de comparecer ao serviço sem justa causa;
- IX – tratar de interesses particulares durante horário de trabalho, com prejuízo para as atividades do serviço;
- X – incentivar greves ou praticar atos contra as boas práticas do trabalho;
- XI – requerer ou promover a concessão de privilégios, juros ou favores semelhantes.

TÍTULO XXIV DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 140. São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – demissão a bem do serviço público; e
- V – cassação de aposentadoria.

§ 1º. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º. A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 3º. O Profissional do Magistério perderá durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens do exercício do cargo, inclusive o vencimento, exceto o salário-família.

§ 4º. As penas de repreensão e suspensão de até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida, inclusive com base no princípio da verdade sabida.

§ 5º. O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao Profissional do Magistério o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias úteis.

§ 6º. A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

§ 7º. O Profissional do Magistério resgata sua primariedade após 05 (cinco) anos contados do fim do cumprimento da pena.

Art. 141. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono do cargo, quando o Profissional do Magistério faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa;

II – faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano;

III – procedimento irregular de natureza grave;

IV – acumulação proibida de cargos públicos se comprovada a má fé;

V – ofensas físicas, em serviço ou em razão dele a servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI – ineficiência no serviço quando verificada a impossibilidade de assumir outra função;

VII – o Profissional do Magistério que praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou der-se a vício de jogos proibidos, alcoolismo e toxicomania.

VIII – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142. Para aplicação das penalidades previstas neste Estatuto são competentes:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário Municipal de Educação nos casos de demissão e suspensão maior que 15 (quinze) dias;
- III – Os Diretores de Departamento da estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação nos casos de suspensão igual ou inferior a 15 (quinze) dias;
- IV – o Diretor de Escola e demais chefes a que estiver subordinado o Profissional do Magistério nas hipóteses de repreensão e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Será prescrita em dois anos a falta sujeita à pena de demissão, contados da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Art. 143. A demissão deve ser precedida de inquérito administrativo onde seja assegurada a ampla defesa do Profissional do Magistério, considerando-se:

- I – ciência da instauração do processo;
- II – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;
- III – possibilidade de recurso, em 5 (cinco) dias úteis, para a autoridade superior.

§ 1º. O inquérito administrativo deve ser instaurado pelo Secretário Municipal de Educação, que nomeará Comissão Especial Processante para este fim.

§ 2º. O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Especial Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início, sendo possível sua prorrogação pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. A Comissão Especial Processante deve elaborar relatório apreciando as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, e propor justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se neste caso a pena cabível e a sua fundamentação legal.

§ 4º. Nos casos em que a Comissão der parecer pela demissão do Profissional do Magistério, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 5º. Quando o Secretário Municipal da Educação considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão Especial Processante para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis à sua decisão.

§ 6º. O Secretário Municipal da Educação decidirá de forma fundamentada e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

Art. 144. O Profissional do Magistério submetido a Inquérito Administrativo só poderá ser exonerado após a conclusão do processo, desde que reconhecida ou cumprida a decisão imposta transitada em julgado.

Art. 145. Os recursos devem ser interpostos pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, e suas decisões devem ser emitidas em 20 (vinte) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora do recurso poderá converter o julgamento em diligência para elucidar melhor o caso, por no máximo 60 (sessenta) dias, suspendendo o prazo definido no “caput”.

§ 2º. A interposição do recurso interrompe a prescrição.

§ 3º. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Art. 146. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para qual seja cominada pena de demissão, observado o prazo prescricional.

Art. 147. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias no máximo.

§ 1º. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

§ 2º. O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.

Art. 148. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 1º. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagidos os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado

§ 2º. As decisões do Prefeito, proferidas em graus de recursos ou a pedidos de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

TÍTULO XXV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 149. É assegurado ao Profissional do Magistério o direito de requerer ou representar, mediante petição fundamentada dirigida à autoridade competente para decidi-la.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo.

Art. 150. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é peremptório e contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

Art. 151. Os direitos que dependem de provação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 152. Das decisões proferidas cabem recurso ou pedido de reconsideração, segundo as regras definidas no Título anterior.

TÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153. O número de cargos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal será revisto anualmente, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela área de planejamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 154. Ficam extintos na data de publicação desta Lei, os cargos vagos de Orientador Educacional.

Art. 155. Os titulares de cargo de Professor de Educação Básica I e II do Quadro 1 terão sede de controle de freqüência na unidade educacional em que o cargo esteja classificado de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

1. (redação dada pelo art. 15 de LC 044, de 08-09-2009)

Parágrafo único - Os titulares de cargo de Professor de Educação Básica I do Quadro 2 terão sede de controle de freqüência na unidade educacional em que estiverem em exercício e, na ausência desta, na Secretaria Municipal da Educação.

2. (incluído pelo art. 15 de LC 044, de 08-09-2009)

Art. 156. Poderá a Secretaria Municipal da Educação, a pedido da escola, autorizar a atribuição da Jornada de Trabalho II ao Professor de Educação Básica I com

atuação na área de Educação Infantil, desde que a Unidade Educacional de lotação do cargo preencha as seguintes condições:

- I – funcionar em horário compatível à ampliação da jornada;
- II – comprovar infra-estrutura adequada ao atendimento dos alunos desta modalidade de ensino, conforme dispuser o Plano Municipal de Educação.
- III – protocolar solicitação ao Secretário Municipal de Educação com o parecer da equipe escolar e do Conselho de Escola.

Parágrafo único. A Jornada de Trabalho Docente atribuída ao Professor de Educação Básica I da Educação Infantil será apostilada ao título de nomeação do docente, mediante declaração de ampliação de jornada de trabalho docente pela autoridade competente.

Art. 157. Será declarado excedente o Profissional do Magistério do Quadro 1 cuja unidade de lotação for extinta por força de determinação justificada da Secretaria Municipal da Educação.

3. (redação dada pelo art. 17 de LC 044, de 08-09-2009)

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Educação proceder à transferência do cargo e do seu titular para outra unidade da secretaria na qual haja compatibilidade ao cumprimento das suas atribuições, sem prejuízo de vencimentos.

Capítulo II **Das Disposições Transitórias**

Art. 158. Os cargos e funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério ficam alterados e renomeados na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, sendo que os cargos de provimento efetivo constantes da coluna “Situação Atual” ficam com a denominação mantida ou alterada na correspondência da coluna “Situação Nova”.

53. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 159. Os titulares de cargo de Supervisor de Ensino do Quadro Suplementar do Magistério não podem ser designados para a Função de Suporte Pedagógico de Supervisor de Ensino criada por esta Lei Complementar.

54. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 160. Aos atuais titulares de cargo de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física, vinculados e/ou lotados diretamente à Secretaria Municipal de Esportes, bem como aos cargos vagos vinculados na referida Secretaria até sua extinção, aplicam-se todos os dispositivos deste Estatuto, exceto aqueles relativos à composição da jornada e atribuição de classes e aulas, que serão regulamentadas pela própria Secretaria Municipal de Esportes.

§1º - Fica vedada a transferência ou nova lotação de Profissionais do Magistério nas demais Secretarias do Município a partir da data da promulgação desta Lei, exceto aos atuais titulares de cargo de Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física lotados e/ou vinculados na Secretaria Municipal de Esportes e Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Esportes a responsabilidade pelas adequações, enquadramentos, apostilas necessárias nos títulos de nomeação e toda a evolução funcional dos titulares de cargo lotado nesta Secretaria, na forma do regulamento.

4. (redação dada pelo art. 2º, da LC nº 048, de 16.02, publicada no DOM de 05.03.2010).

Art. 160 – A - A Secretaria Municipal de Esportes – SEME - terá em sua estrutura as funções da classe de suporte pedagógico: Professor Coordenador de Esportes e Coordenador Pedagógico de Esportes.

55. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

§ 1º - A função de Professor Coordenador de Esportes titular de cargo, obedecidos os seguintes princípios:

a) credenciamento para apresentação de plano de trabalho na referida secretaria, estando à função em vacância;

b) elaboração e apresentação de proposta de trabalho,

c) eleição com votos dos docentes lotados na SEME e com acompanhamento técnico-pedagógico do Diretor de Esportes, devendo o candidato ser aprovado com 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do total de votos, no caso de candidato único.

d) – no caso de haver vários candidatos, serão eleitos os 3 (três) mais votados.

e) – em caso de empate, será eleito aquele que tiver mais tempo de serviço público na Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - A função de Coordenador Pedagógico de Esportes titular de cargo, será regulamentada em lei específica.

5. (vide Lei 4043, de 18, publicada no DOM nº 225 de 26 de março de 2010)

6. (Vide Decreto nº 9026, de 06, publicado no DOM 227 de 09 abril de 2010, regulamentando esta função junto a SEME).

§ 3º - É de competência privativa do Secretário Municipal de Esportes a designação das funções da classe de Suporte Pedagógico nesta Secretaria”.

56. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

Art. 160 – B – O professor de educação básica II titular de cargo, vinculado e ou lotado na Secretaria Municipal de Esportes, poderá exercer funções correlatas a área em projetos, parcerias e convênios com os governos federal, estaduais e municipais, sendo considerado como de efetivo exercícios para todos os efeitos legais.

Art. 160 - C - Fica assegurada aos professores designados para exercer as funções da classe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Esportes, todos os direitos e vantagens previstos neste estatuto, bem como ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro”.

57. (incluído pelo art. 1º de LC 059, de 16-12-2010)

1. (artigos incluídos por força do art. 3º da LC nº 048, de 16.02, publicada no DOM de 05.03.2010).

Art. 161. Cabe à Secretaria Municipal da Educação regulamentar e adotar as providências administrativas necessárias à implementação das modalidades de jornada de trabalho criadas por esta Lei.

Parágrafo único. A atribuição das Jornadas de Trabalho Docente na conformidade do Anexo III desta Lei fica condicionada à regulamentação da Secretaria Municipal da Educação e deverá vigorar a partir do ano letivo de 2008.

Art.162. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.081, de 31 de outubro de 1986, a Lei Municipal nº 3.096, de 22 de março de 2000, e a Lei Municipal nº 3.424, de 26 de maio de 2004.

Art. 163. No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei, a Administração Municipal deverá proceder às regulamentações e enquadramentos necessários à sua aplicação.

Parágrafo único: A Administração Municipal delegará esta atribuição à Secretaria Municipal da Educação, que incluirá dentre os membros das respectivas comissões representantes dos Profissionais da Educação, eleitos pelos seus pares.

(*) LEI COMPLEMENTAR nº 24 de 15 de outubro de 2007

(*) DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

() LEI COMPLEMENTAR nº 44 de 08 de setembro de 2009.**

(*) LEI COMPLEMENTAR nº 048 de 26 de fevereiro de 2010.**

LEI COMPLEMENTAR 059 de 16 de dezembro de 2010

() (***) PALMINIO ALTIMARI FILHO**
Prefeito Municipal

ANEXO I

**A que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº. 024,
de 15 de outubro de 2007.**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	
DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL	DIRETOR DE ESCOLA
SUPERVISOR DE ENSINO	(extinção na vacância)
DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO	
VICE-DIRETOR	VICE-DIRETOR DE ESCOLA
PROFESSOR-COORDENADOR	PROFESSOR-COORDENADOR
---	COORDENADOR PEDAGÓGICO
---	SUPERVISOR DE ENSINO

ANEXO I-A – SECRETARIA DE ESPORTES

PROFESSOR – COORDENADOR DE ESPORTES

COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESPORTES

ANEXO II

MANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e II	
ATIVIDADES	
<ul style="list-style-type: none"> – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; – Executar ações que permitam garantir a aprendizagem dos alunos; – Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; – Ministrar aulas e cumprir tarefas relacionadas ao cumprimento dos dias letivos do calendário escolar; – Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade ; – Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem 	
Especificações	
<p>Formação:</p> <p>I – Professor de Educação Básica I: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica em Pedagogia ou em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Normal;</p> <p>II – Professor Educação Básica II: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena correspondente à Educação Especial ou às áreas de conhecimento específicas do currículo das unidades educacionais do sistema municipal de ensino, nos termos da legislação vigente.</p>	

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA
ATRIBUIÇÕES
<p>GERAIS: responsabiliza-se por atividades de pesquisa, planejamento, assessoramento, controle e avaliação do processo educacional, bem como da direção administrativa da Unidade Educacional.</p> <p>ESPECÍFICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dirigir a Unidade Educacional de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional e a integração de todos os elementos componentes da equipe técnico administrativa, e dos docentes que atuam na Unidade; b) coordenar e integrar a equipe técnica administrativa e docente da Unidade, para elaboração do plano escolar; c) supervisionar o funcionamento das instituições auxiliares da escola; d) promover condições para integração Escola-Comunidade; e) coordenar e controlar os serviços administrativos da Unidade, tendo em vista especialmente: <ul style="list-style-type: none"> 1. as atribuições de seu pessoal; 2. elaboração das folhas de freqüência; 3. o fluxo de documentos da vida escolar; 4. o fluxo de documentos da vida funcional; 5. organização e o funcionamento da Secretaria da Unidade; 6. o fornecimento de dados indicadores para análise e planejamento global; 7. o horário de atividades e funcionamento de sua Unidade Educacional; f) zelar para o fiel cumprimento do horário escolar, de modo a impedir atraso ou interrupção das atividades docentes e administrativas; g) preparar de conformidade com a orientação superior o orçamento e programa anual da escola; h) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização didática, administrativa e disciplinar da escola, bem como normas e diretrizes emanadas de autoridades superiores; i) propor à Secretaria Municipal de Educação a criação e supressão de classes, em face da demanda escolar; j) cuidar para que o prédio e suas instalações sejam mantidos em boas condições de segurança e higiene bem como propor reformas, ampliações e provimento de material necessário ao seu funcionamento; k) cuidar para que sejam sanadas quaisquer falhas ou irregularidades verificadas na Unidade; l) coordenar a execução de programas elaborados e autorizados pela Secretaria Municipal da Educação; m) exercer atribuições que lhe forem diretamente cometidas pelo Secretário Municipal da Educação; n) aplicar advertências e suspensões ao pessoal lotado em sua Unidade, encaminhar denúncias, reclamações e pedidos de sindicância ou inquérito ao Secretário Municipal da Educação;
Especificações
<p>Formação: em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia ou outro de nível superior com pós-graduação "stricto sensu" na área de Educação.</p> <p>Experiência mínima de 5 (cinco) anos na docência e/ ou, combinadas às funções de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica.</p>

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: SUPERVISOR DE ENSINO
ATRIBUIÇÕES
<p>GERAIS: responsabiliza-se por atividades de pesquisa, planejamento, assessoramento, controle e avaliação do processo educacional no âmbito do sistema municipal de ensino.</p> <p>ESPECÍFICAS:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas da rede municipal de ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;b) Assessorar, acompanhar e avaliar a elaboração dos planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ ou, rede de ensino e da escola , em relação a aspectos pedagógicos , administrativos, financeiros , de pessoal e de recursos materiais;c) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema;d) Elaborar normas e procedimentos bem como, ações de treinamento e monitoramento do regimento escolar, calendário escolar e demais instrumentos de gestão das unidades educacionais do sistema municipal de ensino;e) Responsabilizar-se pela implementação de todas as atividades decorrentes da ação supervisora requerida pelo Departamento de Supervisão Escolar.
Especificações
<p>Formação: em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia ou outro de nível superior com pós-graduação "stricto sensu" na área de Educação.</p> <p>Experiência mínima de 3 (três) anos em cargo ou função de Diretor de Escola no magistério público municipal de Rio Claro.</p>

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES

GERAIS : responde pela direção da unidade nos períodos de sua responsabilidade e de ausência do titular da unidade educacional

ESPECÍFICAS : organizar, coordenar e controlar os serviços administrativos da Unidade Educacional, tendo em vista, especialmente:
--

- a) assistir o diretor no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos legais;
- b) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor de Escola da Unidade Educacional e que digam respeito ao desempenho dos trabalhos administrativos da escola;
- c) manter-se a par da legislação vigente, bem como cumprir as determinações e normas referentes à escrituração e ao arquivo da Unidade Educacional;
- d) manter em ordem e em dia a documentação e o prontuário do pessoal técnico, administrativo, docente e discente, bem como a correspondência da Unidade Educacional;
- e) executar atividades de acompanhamento dos projetos educacionais no que diz respeito aos recursos humanos, materiais e de infra-estrutura no âmbito da unidade educacional.

Especificações

CONDIÇÃO : designação de acordo com as normas do Estatuto do Quadro do Magistério Público Municipal do Município de Rio Claro
--

Formação: em curso superior de graduação em Pedagogia ou outro de nível superior com pós-graduação "stricto sensu" na área de Educação.

Experiência Profissional: mínima de 03 (três) anos na docência ou em funções do magistério público municipal.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: PROFESSOR-COORDENADOR
--

ATRIBUIÇÕES

GERAIS: coordenar, acompanhar, avaliar e propor alternativas de solução do processo pedagógico no âmbito da unidade educacional

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- a. coordenar as atividades de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação da ação docente;
- b. assistir o Diretor de Escola na coordenação e elaboração do planejamento didático-pedagógico da escola, de modo a garantir a sua unidade e a efetiva participação do corpo docente e dos demais servidores da unidade;
- c. coletar informações e sistematizar dados específicos que subsidiem as tarefas do acompanhamento, avaliação, controle e integração do currículo;
- d. promover reuniões periódicas com professores para avaliação do trabalho didático e levantamento de situações que reclamem mudanças de métodos e processos, bem como aprimoramento das funções docentes;
- e. coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas ao cumprimento das horas de trabalho pedagógicos dos docentes no local de trabalho;
- f. colaborar no processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar,
- g. colaborar no processo de integração escola-família-comunidade.

Especificações

CONDIÇÃO: ato de designação de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do Quadro do Magistério Público Municipal do Município de Rio Claro

Formação: em curso superior de graduação em Pedagogia ou outro de nível superior com pós-graduação "stricto sensu" na área de Educação.

Experiência Profissional: mínima de 03 (três) anos na docência ou em funções do magistério público municipal

ANEXO III
JORNADA DOS DOCENTES

<i>TIPO DE JORNADA</i>	<i>CARGO/CAMPO DE ATUAÇÃO</i>	<i>HORAS COM ALUNOS</i>	<i>HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO</i>			<i>HORAS DA JORNADA SEMANAL</i>
			<i>HTPC</i>	<i>HTPI</i>	<i>HTPL</i>	
I	<i>PEB I – EDUCAÇÃO INFANTIL</i>	21	1	2	1	25
II	<i>PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL</i>	23	2	2	1	28
	<i>PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL</i>					
III	<i>PEB II – ENSINO</i>	20	2	0	2	24

	<i>FUNDAMENTAL</i>					
<i>IV</i>	<i>PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL</i>	30	3	0	3	36
	<i>PEB I – EDUC. INFANTIL + PROJ. PRES. ESPERANÇA</i>	21+10	1+1	2	1	
<i>V</i>	<i>PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL + PROJ. PRES. ESPERANÇA</i>	23+10	2+1	2	1	39
<i>VI</i>	<i>PEB I – EDUC. INFANTIL + EJA I</i>	21+15	1+2	2	1+1	43
	<i>PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL</i>	36	3	0	4	